

# **DESAFIOS E DIFICULDADES DO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Ângela Araújo dos Santos<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O estudo teve por tema o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, desta forma se preocupou em responder o seguinte problema: por que ainda é difícil e desafiador o combate ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual?. Na busca dos resultados esperados, foi possível concluir pela confirmação de duas, das três hipóteses levantadas, além disto, verificou-se que os desafios e dificuldades para combater este tipo de crime decorre de vários problemas práticos, como a ausência de equipamentos tecnológicos avançados, a carência de cumprimento de acordos internacionais, bem como a ausência de melhor cooperação internacional, além do silêncio da vítima, que contribui para a continuidade da prática delitiva. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, já que teve como fontes a doutrina, artigos científicos e legislações específicas, e quanto ao método de abordagem teve como método o dedutivo.

**Palavras-chave:** Tráfico de Mulheres; Exploração Sexual; Desafios.

## **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa que se segue tem como objetivo investigar sobre os desafios e dificuldades no combate ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual.

Como possíveis respostas, foram levantadas preliminarmente três hipóteses: a vítima só descobre o engano quando chega ao destino, fato este que dificulta o combate ao tráfico internacional de mulheres. Nem sempre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual ocorre de forma forçada, o que acarreta muitas vezes impossibilidade de fiscalização eficaz. Os problemas sociais do país impulsionam que mulheres vá legalmente para outros países para serem exploradas sexualmente.

Em se tratando da metodologia, o estudo utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, pois terá como suporte material os artigos científicos devidamente publicados, legislação específica que tratam do assunto e doutrina correlacionada ao tema proposto. Quanto ao método de abordagem, a pesquisa terá por base o uso do método dedutivo.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA.

Ademais, o tráfico de pessoas é uma atividade tão velha quanto os problemas sociais, e apesar disto, nunca foi erradicada. Verifica-se na atualidade uma preocupação em combater este tipo de crime, porém este combate ainda se mostra muito dificultoso e desafiador no Brasil.

Neste sentido, o estudo se prestou a responder a seguinte problemática: Por que ainda é difícil e desafiador o combate ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual?

Na busca pelos resultados esperados a pesquisa se dividiu em três módulos. O primeiro busca levantar historicamente as questões sobre o tráfico internacional de mulheres, com ênfase no tráfico internacional de pessoas, em especial àquelas para serem exploradas sexualmente em outros países.

Adiante, a pesquisa busca abordar as questões envolvendo as políticas públicas direcionadas a enfrentar o problema, desta forma o estudo esclarece o Protocolo de Palermo até o surgimento da Lei nº 13.244/2016.

Por fim, o último módulo, ou capítulo, busca identificar quais são os desafios e as dificuldades presentes na realidade brasileira sobre o combate ao crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, fazendo uma breve explanação sobre o impacto da pandemia nestas questões e conclusivamente mostrando os resultados da pesquisa.

## **2 LEVANTAMENTO HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

Atualmente o tráfico de pessoas tem ganhado relevância no meio jurídico, porém pouco discutido pela sociedade civil, e isto tem relação com vários aspectos que englobam este tipo de crime, tanto quanto o seu histórico de existência quanto à forma com que se apresenta nos tempos atuais. Para melhor compreensão, faz-se necessário um levantamento histórico sobre este tipo de crime e como ele se desenvolveu até os tempos modernos.

### **2.1 O SURGIMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO MUNDO**

Considerado um dos males da sociedade moderna, o tráfico de pessoas possui muitos aspectos históricos e polêmicos quanto à sua formação, isto porque ele nasce de uma ideia de poder do homem sobre terceiros.

Conforme explica o Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH (2022), o tráfico de seres humanos, apesar de se destinar às várias finalidades, se fez presente nas mais diversas fases de desenvolvimento da humanidade. Para se ter ideia, uns dos primeiros relatos sobre tráfico de pessoas era de destinação ao trabalho escravo na idade média e datam dos anos 476 a 1453, principalmente durante a república romana. Um dos grandes motivos para seu surgimento tem relação direta com o surgimento das guerras, isto porque as lutas constantes por territórios desenvolveu a ideia de domínio sobre os perdedores, e estes eram transformados em escravos que mais tarde empregariam esforços para construção de cidades, por exemplo.

Segundo GALERANI (2021), com o passar do tempo, e especificamente nos séculos das grandes navegações e colonizações, período que se entende entre XV e XVII, surgiu a necessidade de mão de obra para a extração de lucros das novas terras conquistadas, assim o trabalho escravo figurou como principal fonte de mão-de-obra. A partir daí surge então o tráfico negreiro, conhecido como o mais notório tráfico de seres humanos para fins de obtenção de lucros. As pessoas retiradas da África eram levadas para executar mão-de-obra escrava em vários impérios, como no império inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. Apesar de a história muito focar nesta época da humanidade, tem-se ciência de que o tráfico de seres humanos na Antiguidade Clássica era mais presente do que se imagina, isto porque a obtenção de prisioneiros para escravidão era muito comum na Grécia e em Roma, tanto que Aristóteles e outros filósofos incentivavam este tipo de pensamento, fundamentando tais atrocidades no sentido de alguns homens já nasciam escravos, assim, em razão da sua condição inferior, sua força física deveria ser utilizada para desenvolver atividades.

De acordo com COSTA (2021), no Brasil, a única diferença é que o tráfico de pessoas se inicia não pelo domínio do ser humano sobre outro por meio da guerra, mas sim pelo anseio de obter lucro fácil com mão-de-obra escrava. O período colonial brasileiro é o momento que marca o início de uma história vergonhosa para nosso país, isto porque os colonizadores popularizaram o território nacional através do trabalho escravo, principalmente com mão-de-obra escrava vinda da África. Além do tráfico de africanos para a obtenção de lucro fácil, estas pessoas também serviam como moeda de troca, vindas em navios e em situações desumanas e residindo no país sem um mínimo de dignidade, inclusive sofrendo violências sexuais por senhores e nas próprias senzalas.

Segundo LADEIA (2020), apesar de a exploração sexual não ter sido o objetivo inicial principal no início do tráfico humano, sabe-se que muitas mulheres africanas eram

violentadas sexualmente, fazendo da exploração sexual um comércio lucrativo. Muitas mulheres escravas eram ofertadas aos clientes, vestidas com roupas finas e enfeitadas com joias, inclusive crianças, assim parte das escravas que chegavam eram destinadas à prostituição. Posteriormente, mesmo com a abolição da escravidão, as mulheres pobres, em sua maioria ex-escravas, eram obrigadas a se prostituírem para sobreviver à pobreza daquela época, e isto não aconteceu somente no Brasil Colônia, mas também em outros lugares do mundo onde a mão-de-obra era escrava.

Conforme explica GELERANI (2021), o caráter comercial do tráfico de pessoas em meados do século XIV, durante a fase renascentista, onde a estrutura social, política e econômica tiveram seus alicerces na escravidão, atingindo seu auge a partir do século XX, causado pelo fenômeno da migração. Embora ainda se tenha notificações do tráfico envolvendo pessoas negras, o que se sabe é que atualmente o tráfico de pessoas também é um grande vilão de pessoas brancas, aliás, muitas mulheres brancas são incentivadas, ou vão por conta própria, ir para outro país a se prostituir ou executar algum trabalho que se assemelha à escravidão.

Conforme explica MAHON (2021), a contemporaneidade está sendo marcada por dois fenômenos sociais intrigantes, o primeiro é o da globalização e o segundo é o da migração. A globalização é o processo pelo qual as barreiras entre países são diminuídas, permitindo o compartilhamento de tecnologia, cultura, bens, serviços, ideias e capitais, já a migração é o fenômeno de deslocamento de pessoas de um país para o outro, chamado de processo de migração internacional. Na migração ocorre tanto a imigração quanto a emigração, neste sentido a imigração é o movimento de entrada de pessoas em um país estrangeiro, já a emigração é o movimento de saída de pessoas de seu país de origem, e todo este fluxo de saída e entrada de pessoas em países é chamado de migração humana. O processo e migração tem muitos motivos e ocorre por fatores de desastres ambientais, guerras e perseguições políticas, porém na atualidade um dos grandes motivos é o econômico, já que muitas pessoas abandonam seu país de origem para buscar empregos em outros países, na perspectiva de uma vida melhor, e é aqui que reside a relação do processo de migração internacional com o tráfico internacional de pessoas, pois geralmente os traficantes se aproveitam das péssimas situações econômicas das vítimas para lhes apresentar um mundo de possibilidades em outros países, e sem ter noção, muitas destas pessoas são levadas para trabalho escravo ou para serem exploradas sexualmente, principalmente mulher cisgênero ou transexual.

Conforme RANDOW (2021) explica, a condição migratória é considerada um indicador no perfil das vítimas de tráfico de pessoas no mundo, para ter ideia, cerca de 71% das pessoas vítimas de tráfico internacional humano destacavam a condição migratória como causa para ir em busca de melhores condições de vida, portanto este tipo de condição é considerado atualmente um fator de risco para que ocorra este tipo de crime.

De acordo com LADEIA (2020), apesar de não estar revestido do teor filosófico como era antigamente, atualmente o tráfico internacional de pessoas também se reveste do cunho de obtenção de lucros explorando tanto a força física do ser humano, quanto seu corpo, com a exploração sexual, por exemplo. O processo de migração global, que tem por fundamento o aspecto econômico, se torna na verdade uma arma de coação e engano nas mãos de criminosos, pois estes criam na vítima um sentimento de esperança em outros países, além de fomentarem a ideia de que, estando lá, poderá também ajudar seus parentes que ficaram no país de origem, quando na verdade a vítima é subordinada às condições degradantes e explorada sexualmente. A migração se revela como fator preocupante que fomenta o tráfico internacional de pessoas, se mostrando como um desafio gigantesco para a sociedade moderna e para as comunidades internacionais.

Portanto, como visto, o tráfico internacional de pessoas é quase tão antigo quanto a história da sociedade, e era justificado pelo teor filosófico dado por Aristóteles e servia para utilizar perdedores de guerra como escravos. No Brasil colônia ele se mostrou um pilar do trabalho escravo, já que pessoas da África eram trazidas para exercerem mão de obra escrava, mas na modernidade, além de servir para o trabalho degradante, este tipo de crime também tem relação com o processo de migração e com a globalização, servindo também para fins de exploração sexual.

## 2.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Como visto, o tráfico de pessoas, inclusive o tráfico internacional humano, tende a explorar o ser humano, retirando direitos e colocando-o em situações degradantes. Quem mais sofre com este tipo de crime são mulheres, que muitas vezes são levadas a outros países para serem exploradas sexualmente, pois saem de seu país de origem acreditando estarem indo em busca de uma vida melhor.

Conforme dispõe o Ministério Público da União – MPU (2021), no mundo há três atividades ilícitas altamente lucrativas, a primeira é o tráfico de drogas, a segunda é o tráfico

de armas, que juntas movimentam bilhões anualmente, e a terceira é o tráfico internacional de pessoas, em especial para exploração sexual.

Segundo ALMEIDA (2021), quanto ao conceito de tráfico internacional de pessoas, tem-se que ele é a conduta de recrutamento, transporte, transferência ou acolhimento de pessoas, fazendo uso de ameaças ou ao uso da força, ainda usando de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, por entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra, com objetivo de exploração. Este é conceito trazido pelo Protocolo de Palermo, que também explica que, o tipo de exploração pode ser por meio da prostituição, sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão, servidão ou qualquer prática semelhante à escravidão.

Assim, “O tráfico internacional de pessoas é parte de uma organização criminosa transnacional, que explora homens, mulheres e crianças, para o exercício de atividades imorais e desumanas, análogas à escravidão.” (MEDEIROS, 2022, p. 3). As atividades abusivas abarcam, em sua grande maioria, a exploração sexual das mulheres por meio da prostituição.

De acordo com COSTA (2021), o Brasil tem sido um grande “exportador” de mulheres para outros países para serem exploradas sexualmente, isto porque dos casos registrados de tráfico de pessoas, 90% eram de mulheres para fins de exploração sexual. Para se ter ideia, por uma análise de 36 casos judiciais, apenas um tinha como vítima um homem. A verdade é que, a exploração sexual por meio do tráfico internacional é uma ramificação também das questões de gênero impostas pelo sistema machista dos tempos mais antigos, porque o corpo feminino sempre foi tratado como objeto de satisfação sexual, assim é muito mais fácil e lucrativo explorar sexualmente a mulher, primeiro pelo seu estado de vulnerabilidade social em que se encontra no mundo, segundo pelo seu estado de pobreza e descrença com o país de origem e terceiro, por ser iludida pelos aliciadores, acreditando que irá ter uma vida mais digna e alcançar a independência feminina tão sonhada. As vítimas são mais mulheres entre 18 e 30 anos, quase sempre desempregadas, grau de escolaridade baixo ou nenhum e vivendo em estado de pobreza. O traficante, ou muitas vezes o aliciador, que é alguém a mando do traficante, após conseguir levar a mulher a outro país, passa a explorá-la, afirmando que ela possui uma dívida, e, portanto é obrigada a trabalhar na prostituição para pagar o que deve, muitas vezes sofrendo violência física, psicológica e vivendo em lugares degradantes, privadas de liberdade e impossibilitadas de voltarem ao seu país de origem.

Na intenção de coibir este tipo de crime, a Lei N° 13.344, de 6 de outubro de 2016 surgiu como mecanismo de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de criar medidas que dão atenção à vítima. O tráfico internacional para fins de exploração sexual passou a ser previsto no art. 149 – A, inciso V, §1º, IV do Código Penal, e neste sentido o fato de a vítima for levada para fora do país para fins de exploração sexual funciona como causa de aumento de pena. (BRASIL, 2022).

Para SILVA E MATTOS (2019), apesar de esta lei considerar que, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual recebe como causa de aumento de pena o fato de a vítima ser retirada do território nacional, a verdade é que a pena base do crime aumentou para oito anos e multa. Além disto, esta legislação tem representado um marco histórico na proteção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas, bem como uma medida importantíssima na preservação da dignidade da mulher e serve com um caminho assertivo para impedir o crescimento deste tipo de crime.

No mesmo sentido TORRES (2020) considera que, como esta lei iniciou uma nova fase brasileira de enfrentamento ao tráfico de pessoas, inclusive o de mulheres para exploração sexual, bem como inseriu princípios a serem observados no ordenamento jurídico brasileiro, além de promover uma corresponsabilidade entre Estados, Municípios e Distrito Federal nesta luta, é indiscutível que ela é um instrumento importante para preservar a dignidade humana, os direitos fundamentais e humanos das pessoas.

Portanto, o que se verifica é que, o tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual, assim como de outros gêneros, tem ganhado relevância cada vez mais, fato provado pelo surgimento de políticas públicas voltadas ao combate a este crime.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO: DO PROTOCOLO DE PALERMO À LEI N° 13.244/2016**

Como visto, o tráfico de pessoas, especialmente o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, é um problema de ordem internacional, que afeta inúmeros países alvos do tráfico. Contra este tipo de crime já surgiram algumas medidas de ordem nacional e internacional.

De acordo com as Nações Unidas (2022), na ordem internacional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, comumente chamada de Convenção de Palermo, é considerado atualmente o principal instrumento global de combate

ao crime organizado transacional, mas os países, além de ratificar a convenção, também possuem o dever de criar políticas públicas de combate a este tipo de crime.

Desta forma, passa-se a uma abordagem direcionada às políticas públicas nacionais para enfrentar o tráfico de mulheres, para fins de exploração sexual, partindo do Protocolo de Palermo até a Lei n° 13.344/2016.

### 3.1 O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL A PARTIR DO PROTOCOLO DE PALERMO

Como visto, o principal instrumento de combate a este tipo de crime é a convenção de Palermo, que na verdade atua para combater outros três tipos de crime: o tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea e o crime de fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e punições.

Segundo SIQUEIRA, MURATORI E MARQUES (2021), a revolução industrial, a globalização e a compreensão dos países interligados entre si facilitou o vencimento de barreiras físicas, assim possibilitou o maior deslocamento de pessoas, principalmente de países pobres para mais ricos. Infelizmente esta facilidade também contribuiu para fortificar o tráfico internacional de pessoas, assim este crime ganhou total relevância de todos os países, por não se tratar de um problema isolado. O Protocolo de Palermo surge então de forma a combater o tráfico de pessoas, garantindo na ordem internacional a efetiva luta contra este crime.

De acordo com SILVA (2021), o Protocolo de Palermo faz parte de um dos protocolos essenciais da Convenção de Palermo, que atua diretamente no combate ao tráfico internacional de pessoas, em especial o de mulheres e menores. Ele se baseia basicamente nas disparidades de gênero, na sistemática da pobreza e na migração de pessoas, que são usadas como instrumento para ganho de capital através do crime, além disto, ele foi aprovado pela Assembleia-Geral n° 55/25, e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003, sendo o primeiro documento jurídico global que define o que é tráfico de pessoas, de modo a facilitar e apoiar na criação de normas nacionais e infrações penais em cada país.

De acordo com ANDRADE (2019), para melhor compreensão, este protocolo é na verdade o conjunto de normas suplementares da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, principal tratado internacional de combate aos crimes transnacionais no mundo. A Convenção de Palermo foi incluída no ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 5.015, de 12/03/2004, já o Protocolo Adicional (Protocolo de Palermo) foi

adicionado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. O Protocolo passou a definir o tráfico de pessoas a partir do art. 3º, o que foi considerada uma grande evolução, pois a Convenção de 1949 mal definia este crime, além disto, o art. 2º do mesmo diploma legal também passou a prevê os objetivos, que são: prevenir e combater o tráfico de pessoas, focando especialmente às mulheres e crianças, além disto o protocolo busca proteger e ajudar as vítimas deste crime, dando-lhes respeito quanto os seus direitos humanos. Terceiro e último objetivo é o de promover a cooperação entre os Estados Partes, desta forma se atingirá os demais objetivos.

Para PINHEIRO (2019), o Protocolo de Palermo é a prova da humanização do Direito e da proteção das pessoas, tanto no sentido de prevenir, punir quanto para acolher as vítimas, principalmente mulheres e crianças que são traficadas para serem exploradas sexualmente, de igual modo a proteção dos direitos fundamentais das vítimas é veemente defendida pelo Protocolo, quando prevê que cada Estado Parte deve proteger a privacidade e a identidade das vítimas, garantindo também confidencialidade dos processos judiciais, conhecimento sobre os procedimentos judiciais e administrativos aplicados, alojamento adequado, assistência médica e oportunidade de emprego, ademais, são os Estados Membros quem deve empenhar esforços para garantir a integridade física das vítimas de tráfico de pessoas, independente de onde elas estejam.

De acordo com RIBEIRO (2021) no Brasil, o que marca fielmente a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, inclusive o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é o Decreto nº 5.948/2006, além da inserção ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção de Palermo e do Protocolo de Palermo. O Decreto nº 5.948/2006 aprovou a Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o PNETP, além disto, para combater este crime este Decreto criou diretrizes fundamentais, como o apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil, fomentação de criação de projetos de prevenção ao tráfico de pessoas e fortalecimento aos já existentes, bem como a realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos ambitos internacional, nacional, regional e local, da mesma forma deve o Estado criar mecanismos para monitorar a avaliação de campanhas com a participação civil. A questão é que muitas destas diretrizes não são implementadas na prática por dois motivos básicos: a má vontade do Poder Público e a invisibilidade do crime internacional de mulheres para fins de exploração sexual, que embora seja silencioso, ocorrem com muita frequência.

De acordo com GOMES E OBREGON (2018), outra política pública de enfrentamento é a Lei 13.344 de 2016, considerada um marco na questão, porque é um retrato do que dispõe tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário. Os pontos positivos desta lei reside no fato de ela passar a tutelar novos bens jurídicos no Direito Penal, para punir e reprimir este crime, além de tratar sobre a proteção da vítima e a procedência da ação penal. No entanto, merece uma dura crítica quanto à pena máxima em abstrato, isto porque o crime relacionado tem pena máxima de 8 (oito) anos apenas. Na verdade, o legislador sempre tem o dever de observar a proporcionalidade entre o bem jurídico tutelado e aplicabilidade da pena, neste caso, os bens jurídicos tutelados pela lei são a vida, a integridade física, a liberdade de trabalho, de família e a liberdade sexual, desta forma esta política pública, ao menos quanto à cominação da pena, apresenta grave falha, já que prevê uma pena muito aquém do que deveria ser.

Também, GARCIA (2022) esclarece que, embora a lei tenha se preocupado tanto com a vítima, esqueceu o legislador de garantir justa punição proporcional aos bens jurídicos para qual se destina proteger. O que acontece é que, como o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um mercado ilícito muito lucrativo, o tempo de prisão previsto pela aludida lei é desproporcional à gravidade do crime e não funciona para impedir que o traficante volte a praticar o delito, na verdade, a depender do caso, há apenas a fixação de um regime menos gravoso, facilitando a continuidade delitiva por parte do condenado.

Ante o que fora exposto, é possível concluir que há dois momentos do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: o primeiro antes do Protocolo de Palermo, embora já tivesse outras brandas medidas, e o momento após o Protocolo de Palermo, onde foi editada a Lei nº a Lei 13.344 de 2016, porém verifica-se uma carência de aplicabilidade efetiva desta lei em relação às penas cominadas a este tipo de crime, assim é possível observar uma desproporcionalidade aquém da pena em relação aos bens jurídicos tutelados por ela.

### 3.2 A REALIDADE E O PERFIL DAS MULHERES BRASILEIRAS ALICIADAS

Superada a questão das políticas públicas contra o tráfico de pessoas, em especial o de mulher para fins de exploração sexual, verifica-se também a importância de revelar a realidade e o perfil das mulheres brasileiras que mais são aliciadas a este crime.

Segundo ANDRADE E FEDERAL (2019) existe uma discussão doutrinária a respeito das questões de gênero na expressão “Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”, onde este termo “mulheres

e crianças” leva a acreditar que, ao tempo da criação do Protocolo de Palermo a mulher era vista como algo frágil e vulnerável, por isto ficou junto ao termo “criança”, mas a outra parte na discussão compreende que a mulheres e crianças foram postas juntas porque o grande alvo dos traficantes é justamente este público, já que muitas mulheres são vistas como produtos nas mãos dos traficantes, mesmo assim, é possível compreender que, a realidade das mulheres que são aliciadas quase sempre envolve vulnerabilidade econômica e situações degradantes de vida no Brasil, as vezes são mulheres que já se prostituem aqui, mas que acreditam que no exterior poderão ou arrumar um trabalho melhor ou faturar mais com a prostituição.

Conforme explica SIQUEIRA, MURATORI E MARQUES (2021), outra questão polêmica sobre a realidade das mulheres vítimas é que grande parte dos dados apresentados pelos órgãos governamentais somente passaram a considerar as mulheres transexuais mais recentemente, mas sabe-se que elas formam grande parcela das vítimas. Nos últimos 15 anos as mulheres e meninas representaram 70% das vítimas do tráfico de pessoas, além disto, destes 70%, cerca de 85% dos casos era para fins de exploração sexual, entretanto muitas destas pesquisas não especificaram se as mulheres trans estavam incluídas nas estatísticas.

Segundo SILVA (2021) para as mulheres trans a situação é até mesmo mais complicada que às mulheres cisgênero, isto porque muitas destas mulheres partem da situação de vulnerabilidade desde a escola, onde sofrem as primeiras discriminações e abandonam os estudos, assim este fato desencadeia uma pobreza severa, levando muitas trans a se prostituir para sobreviver.

O fato de sempre estarem em uma posição de vulnerabilidade alimenta um sonho que é migrar para outro país, quase sempre para a Europa, e isto aumenta as chances de sucesso dos aliciadores e traficantes. Cerca de 61% das mulheres trans precisam esconder sua identidade de gênero ou sexualidade no ambiente de trabalho, isto quando conseguem trabalho. Ademais, o desemprego, a pobreza, o preconceito e a miséria fazem parte do cenário de vida de muitas mulheres que são aliciadas, tanto que cerca de 90% das travestis consideram que a prostituição é a sua única fonte de renda.

Para SILVA E TYMKIW (2021), muitas das mulheres cisgênero ou trans vivem uma realidade de pobreza severa, discriminadas diariamente por seu gênero, desempregadas e sem assistência necessária de políticas públicas efetivas, além disto, muitas destas mulheres são vítimas de violência doméstica e de acesso restrito à educação. Mas apesar de todas estas características, o grande problema do tráfico de pessoas não está somente e exclusivamente ligado ao perfil ou realidade das mulheres, na verdade este mercado ilícito somente existe em razão das forças que permitem a existência da demanda exploratória, assim deve ser

compreendido que, a realidade da vítima somente é um fator contributivo para que ela seja mais facilmente enganada, pois do contrário, automaticamente a mulher seria a culpada por manter o mercado internacional de exploração sexual, quando na verdade não é.

De acordo com ROCHA (2020), este mercado fatura cerca de R\$ 32 bilhões de dólares por ano, figurando como o terceiro crime mais rentável do mundo, sendo superado apenas pelo tráfico de armas e o tráfico de drogas, de acordo com o relatório da UNODC, pois este tipo de crime é comandado por máfias altamente organizadas e bem estruturadas, justamente para enfrentar as políticas internacionais destinadas a combater o tráfico de pessoas. Neste mesmo relatório de 2018, os números ainda apresentavam uma situação muito preocupante, assim cerca de 58% das mulheres foram traficadas para fins de exploração sexual, 33% destinadas ao trabalho forçado e 10% para outros fins, a mulher brasileira figura como importante produto deste mercado, pois são vistas por seus atributos corpóreos e consequentemente mais rentáveis ao negócio ilícito.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: 2017 a 2020, indica que de fato a vulnerabilidade econômica da mulher está presente em grande parte da realidade feminina, considerando que 95% das mulheres acreditam que as vítimas são pobres e é a pobreza quem influencia quem torna ainda mais a mulher a ser suscetível ao tráfico. Nestes casos, a pobreza é tão extrema que muitas mulheres saem do país, mesmo sabendo que serão exploradas sexualmente em outro lugar. Ademais, outras duas questões fazem parte da realidade da vida das vítimas, a primeira é questão do gênero e a segunda é questão da família. Grande parte das vítimas também consideram dar uma vida melhor à família, desta forma acreditam que estão indo em busca de um grande sonho, desta forma a ilusão por melhores qualidade de vida à própria família desencadeia este desejo de migrar.

Portanto, verifica-se que, um fator sempre está presente nas vítimas, que é o fator vulnerabilidade econômica, ademais, as questões de gênero, principalmente para mulheres trans e o desejo de auxiliar a família compõem as características do perfil geral das vítimas.

#### **4 DESAFIOS E DIFICULDADES DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

De acordo com o que fora visto, o crime de tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual, de fato tem vários aspectos legais e práticos, desta forma passa-se a investigar especificamente quais são os desafios e as dificuldades

encontradas no Brasil para combater este tipo de crime, preliminarmente abordando os reflexos da pandemia sobre esta realidade.

#### 4.1 A REALIDADE DURANTE A PANDEMIA

De fato, o tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual representa um grande desafio para as autoridades brasileiras, mas durante a pandemia o problema se tornou muito mais grave do que se esperava.

De acordo com o SENADO (2021), durante a pandemia este tipo de crime se tornou arma da expertise de vários criminosos. O primeiro impacto da pandemia sobre estes crimes foi a migração das abordagens físicas para o campo virtual, mediante redes sociais e técnicas de convencimento aplicadas nas vítimas. O isolamento social forçou as pessoas a viverem uma realidade completamente virtual, de certa forma este fato proporcionou acessibilidade aos traficantes e aumentou o nível de vulnerabilidade das mulheres. Se antes se antes as vítimas eram aliciadas por pessoas próximas, hoje o que se vê é uma grande interação nas redes sociais. Diversas pessoas recebem propostas tanto de trabalho quanto de amor romântico e largam tudo em busca daquilo que consideram um sonho.

Assim, LADEIA (2021) afirma que foi constatado que, durante a pandemia, mulheres brasileiras tiveram como destino para serem traficadas os Estados Unidos, a Suíça e Itália. Dentre todas as vítimas, 80% correspondem às mulheres, 18% apenas são homens e 2% correspondem mulheres trans, porém sabe-se que, estes dados não representam de fato o quantitativo real ocorrido, porque muitos casos não são notificados e as artimanhas do crime impendem que as autoridades tenham ciência dos ocorridos.

Também NOORANI (2022) explica que os problemas mais relatados durante a pandemia foram: ausência de aparato nas questões internacionais por parte do Brasil, pois falta orientação e apoio às vítimas, principalmente na questão de segurança. Neste sentido, há uma ausência de auxílio pelos consulados e embaixadas.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021) quando se verifica mais a fundo os dados, até antes da pandemia foi possível somar os seguintes dados sobre pessoas brasileiras importadas: até então foram um total de 4,2 brasileiras para fora do país, destes 1,7 milhões foram para os Estados Unidos, 286 para Portugal, 240 mil para Paraguai, 220 mil para o Reino Unido e 211 mil para o Japão. Acredita-se que as subnotificações mostram uma realidade até três vezes maior que a oficialmente registrada, isto porque o crime de tráfico

internacional de pessoas, em especial o de mulheres, para fins de exploração sexual, não é um crime como qualquer outro, que é de fácil percepção.

Quando se lança olhares para o campo internacional, a realidade da mulher imigrante e que passa a ser explorada sexualmente, se tornou ainda mais cruel durante a pandemia. As várias restrições legais, a desumanização dos imigrantes e a ausência de acessibilidade aos canais de denúncia foram fatores imprescindíveis para que este crime fosse favorecido, principalmente nos períodos mais críticos do isolamento social.

Adiante, CARDOSO (2022) afirma que, de modo mais claro, antes da pandemia a realidade das vítimas em outros países era completamente diferente. Apesar das condições de vida indignas, durante a pandemia as violações aos direitos fundamentais das mulheres aumentaram, pois acredita-se que, até mesmo muitos feminicídios foram cometidos e até hoje não se sabe do paradeiro de muitas mulheres. Estas mulheres que vivem em situação degradante passaram a viver no ápice da desgraça humana durante a pandemia, uma vez que ficaram confinadas ainda mais com seus traficantes, tendo que suportar violações e violências diárias, ao mesmo tempo em que eram obrigadas a ter contato com pessoas infectadas. O acesso à saúde se tornou inexistente, e bem como o acesso à canais de denúncia, ou seja, estas mulheres ficaram absolutamente desassistidas.

Também VENSON (2021) afirma que, acredita-se também que, embora o número de voos internacionais tenha diminuído durante a pandemia, grande parte dos voos que ainda existiram estiveram na rota de traficantes de mulheres. Em 2019 foram registrados cerca de 4,5 bilhões de passageiros aéreos no mundo, mas até o final de 2020 este número caiu para 1,8 bilhão. Em sentido contrário, foi possível registrar um aumento no número de imigrantes, alcançando a marca de 281 milhões de pessoas até o fim de 2020. Os problemas econômicos durante a pandemia forçou muitas pessoas a abandonar seus próprios países de origem para procurar meios de sobrevivência em outros locais, e foi diante desta vulnerabilidade econômica que muitos traficantes e aliciadores viram o oportunidade ainda maior de cometer o crime.

As medidas relacionadas ao COVID afetaram desproporcionalmente certas categorias de pessoas em risco de exploração. Os migrantes indocumentados e os trabalhadores sazonais enfrentaram condições de trabalho e vida mais precárias, resultando em maior vulnerabilidade a serem vítimas de redes criminosas. Há preocupações de que as pessoas na indústria do sexo e no trabalho doméstico sejam mais vulneráveis à exploração, pois os riscos à saúde e a exposição ao COVID-19 aumentaram durante períodos mais críticos da pandemia. Mecanismos de referência, essenciais para a identificação de vítimas de tráfico e

seu acesso a direitos, são afetados à medida que dispositivos vitais diminuem a velocidade ou deixam de funcionar.

Desta forma, a identificação de vítimas e o encaminhamento subsequente a esquemas de proteção tornam-se mais desafiadores. O aconselhamento, a representação e a assistência presenciais, incluindo assistência jurídica, são reduzidos ao mínimo ou sujeitos a longos tempos de espera e atrasos. Quando possível, são oferecidas consultas on-line, o que pode introduzir barreiras adicionais ao acesso ao apoio.

#### 4.2 DESAFIOS E DIFICULDADES ATUAIS

Passando então para a busca por identificar quais os desafios e dificuldades atuais para enfrentar o tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual, tem-se que o primeiro desafio é a ausência de equipamentos básicos de tecnologia e informação para enfrentar de fato este tipo de tráfico.

De acordo com GONÇALVES E BALTAZAR JÚNIOR (2021) é frágil a cooperação internacional que existe atualmente no Brasil para atuar diretamente contra este tipo de crime, isto porque inexistem equipamentos tecnológicos de ponta para efetuar reconhecimentos faciais, buscas avançadas por pessoas e identificação correta de passageiros. É muito fácil uma mulher sair do país, sem se quer desconfiarem sobre seu destino, por isto os traficantes aproveitam do próprio direito de liberdade da mulher para torna-la vítima da exploração sexual internacional.

Segundo o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (2022), ainda é difícil combater este crime no Brasil porque o próprio país não investe em prevenção. A informação é sem dúvida uma das principais ações de prevenção ao tráfico de pessoas. Para evitar esse crime é necessário, entre outras ações, conhecer o que é de fato o tráfico de pessoas, as formas de aliciamento e as consequências, isto é, as diferentes formas de exploração que sofrem as vítimas. Diferentemente do que muitos pensam, o tráfico não resulta apenas em exploração sexual, mas também no trabalho escravo, casamento servil e até mesmo remoção de órgãos.

Assim CAPEZ (2019) afirma que, ocorre no mundo todo, tanto com mulheres, crianças, jovens e também homens e travestis. Daí a importância desconhecer as nuances desse crime, bem como as leis e políticas voltadas para o seu enfrentamento. ao tráfico de pessoas passa pela prevenção, que inclui tanto a informação como o acesso a direitos fundamentais, direito à educação, aos serviços de saúde, emprego e renda, como também a

repressão e responsabilização dos criminosos, além da atenção e proteção às vítimas e potenciais vítimas. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e subsequentes Planos Nacionais voltados a essa temática reforçam exatamente isso. É imprescindível a articulação de ações políticas para o combate efetivo a esse crime. Nessa perspectiva, não apenas o Governo Federal, mas Estados e Municípios, setor não governamental e privado devem somar esforços, propor estratégias e traçar iniciativas conjuntas.

Segundo ANDREUCCI (2018) Há também as questões de aperfeiçoamento das técnicas de reconhecimento das vítimas. Sabe-se que, o crime de tráfico internacional de mulheres subsiste por uma questão muito clara: a expertise para traficar e a vulnerabilidade da vítima. Neste sentido, há uma ausência de medidas claras para identificar as vítimas logo nos aeroportos e fronteiras nacionais, neste sentido é preciso reforçar a capacidade de detectar e assistir as vítimas de tráfico humano e, no que diz respeito à população migrante, existe uma considerável falta de estrutura para prevenir o tráfico, especialmente nas regiões fronteiriças.

Assim, LIMA (2020) alega que, muitas vezes, estas técnicas envolvem convencimento da vítima, justamente pelos seus pontos vulneráveis socialmente. Este consentimento facilita a retirada de mulheres do território nacional, desta forma não há a mínima chance de as autoridades policiais combater este crime, pois trata-se de um crime que não existe vestígios tão claros de forma preliminar. Nem sempre o tráfico de pessoas ocorre de forma forçada. Na maior parte das vezes, o crime começa com a promessa de realização de um sonho: um pedido de casamento que pode mudar a vida de mulheres, a oferta de um emprego ou a chance de seguir a carreira de modelo ou de jogador de futebol. Só quando o sonho vira pesadelo é que as vítimas percebem que foram alvos de aliciadores.

Segundo LADEIA (2020) outro obstáculo é ausência de dados mais concretos sobre este crime, assim sem estes dados é impossível medir esforços para combatê-lo de forma mais eficaz. Muitas vezes este crime aproxima a vítima ao traficante, e conseqüentemente à sua família, logo depois a mulher explorada sexualmente, e que consegue sair do sistema de prostituição, acaba não denunciando os traficantes, justamente para preservar sua própria vida e sua própria família. Isto torna ainda mais difícil a investigação sobre este crime, pois o depoimento das vítimas é imprescindível para auferir provas e assim obter indícios suficientes de autoria e materialidade, elementos importantíssimos para eventuais prisões e condenações.

De acordo com TEIXEIRA (2020) o combate ao tráfico de mulheres no Brasil encontra dificuldades para sua eficácia. Entre essas barreiras está o silêncio dos familiares e das vítimas deportadas que se recusam a serem testemunhas conseqüentemente dificultando a

localização dos criminosos e posterior condenação pelos delitos praticados. Abaladas psicologicamente e temerosas das possíveis represálias dos integrantes dos grupos criminosos que estão no Brasil, que em muitos casos são pessoas próximas, do sexo masculino, podendo ser até um amigo, irmão, pai, tio, irmãs, empregadores, além da vergonha e da discriminação que muitas sofrem, até mesmo pelas autoridades que não são treinadas adequadamente para questões que envolvem violações de direitos humanos e ouvi-las sem julgamentos e preconceitos, as vítimas não denunciam

Para ALMEIDA (2021) Outro problema enfrentado no combate ao tráfico de mulheres está relacionado com as condições das equipes policiais e o direcionamento das mesmas nas investigações. Estas geralmente são insuficientes para a investigação de crimes internacionais e as prioridades das investigações são determinadas pela importância dos crimes, sendo priorizados aqueles que por questões culturais e políticas são considerados mais relevantes, como por exemplo o tráfico de drogas, homicídio e terrorismo.

Além disso, tem a recusa da vítima no depoimento, e isso prejudica a fase investigativa das operações. A fase da persecução criminal é dividida em duas fases, a primeira que é a inquisitiva e a segunda que é o inquérito policial, cabe ao estado iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e fazer valer o direito de punir<sup>51</sup>. Com poucos elementos probatórios colhidos, o estado torna-se impotente para uma atuação repressiva eficaz.

Segundo MEDEIROS (2022), no que tange à cooperação internacional, alguns aspectos destacam-se como obstáculo a serem superados quando se trata do combate de crimes transnacionais. Sobre estes Sandro Trotta cita alguns pontos importantes a serem trabalhados como a elaboração de tratados internacionais que regulem de maneira mais ampla os procedimentos adotados e medidas processuais mais taxativas, por exemplo a repatriação; a ausência de efetividade do cumprimento dos tratados por parte dos países signatários e sua exigibilidade; a negativa de um estado em atender um pedido de cooperação alegando a invasão da soberania; e a inexistência de uma lei brasileira reguladora que favoreça a persecução criminal ao ultrapassar os limites territoriais do estado.

Desta forma, TORRES (2020) aponta que, as soluções são as mais variadas possíveis. Além da cooperação internacional, tem-se a educação de mulheres para que, não caiam no golpe dos traficantes, além da fomentação à erradicação da pobreza e igualdade de gênero. Modernizar os sistemas e técnicas para identificar possíveis vítimas, antes mesmo do embarque em território nacional e conscientizar a sociedade da importância da denúncia.

Constata-se ainda como solução a implementação de ações direcionadas ao combate à este crime, inclusive com cooperação mais assertiva com países em que há uma maior rota de tráfico de mulheres.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo teve como máxima investigar sobre os desafios e dificuldades no combate ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual. Neste sentido, se prestou a responder a seguinte problemática: Por que ainda é difícil e desafiador o combate ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual?

Como possíveis respostas, foram levantadas preliminarmente três hipóteses: a vítima só descobre o engano quando chega ao destino, fato este que dificulta o combate ao tráfico internacional de mulheres. Nem sempre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual ocorre de forma forçada, o que acarreta muitas vezes impossibilidade de fiscalização eficaz. Os problemas sociais do país impulsionam que mulheres vá legalmente para outros países para serem exploradas sexualmente.

Ademais, é possível concluir pela confirmação das duas últimas hipóteses. De fato a consciências da vítima de que está sendo levada para ser explorada sexualmente dificulta o combate a este crime, pois se torna praticamente invisível aos olhos da autoridade, carecendo aqui o aprimoramento e a aplicação de técnicas para descobrir quem de fato são as vítimas.

No entanto, foi possível concluir que a ausência de equipamentos tecnológicos mais modernos também contribui para dificultar o combate a este tipo de crime, ainda mais por se tratar de um crime extremamente silencioso.

Ademais, a ausência de educação social e a falta de conscientização social contribui para que este crime seja cada vez mais exponencial. Na verdade, tudo isto é a falta de prevenção criminal, pois o Estado quase sempre somente se mobiliza eficazmente para reprimir, ou seja, quando o crime já ocorreu.

Desta forma, outra questão que impõe desafio ao combate a este crime é o próprio silêncio da vítima. Se a vítima se cala e não denuncia, é impossível obter números sobre este crime e direcionar esforços mais específicos de combate, prevenção e repressão.

Por seguinte, há a ausência de uma cooperação internacional mais direcionada à prevenção e repressão do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, tanto no Brasil quanto em outros países. O problema é tão complexo que vai além das

questões sociais das mulheres, pois tem ligação direta com o descumprimento, ou omissão, dos tratados internacionais sobre a questão.

Portanto, verifica-se que, os desafios e dificuldades de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual na verdade são variados, cada qual com seus motivos específicos, carecendo ao Estado e aos outros países unirem esforços para erradicar este tipo de crime.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daya Hayakawa. **O papel do escritório das nações unidas sobre drogas e crime na implementação do protocolo de palermo: uma perspectiva internacional.**

Cadernos de Conaete, Ministério Público do Trabalho, ISSN 978-65-89468-06-6, 3 ed. Conaete, 2021.

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de Andrade. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o protocolo de palermo e o código penal brasileiro no tocante ao consentimento. **Rev. Defensoria Pública. Da União**, Brasília, DF, n. 9, 2019. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/90>. Acesso em 23 de abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial** – 13 ed. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – **legislação penal especial**. vol. 4, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARDOSO, Flaviana. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil.** Rev. Cont. Jurid. 4 ed. vol. 3, 20022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56352/trfico-de-pessoas-para-fins-de-explorao-sexual-no-brasil>. Acesso em 12 de abr. 2022.

COSTA, Isabella Gonçalves. **O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: a questão do consentimento das vítimas.** Artigo científico, Repositório da Puc Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2-705>. Acesso em 09 de mai. 2022.

GALERANI, Lara Vitória de Oliveira. **Tráfico de pessoas sob o aspecto das perspectivas legais brasileiras.** Ano XII, vol. I, n. 16, Belo Horizonte: Amagis Jurídica, 2021.

GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao código brasileiro trazida pela lei nº 13.344/2016 à luz do protocolo de palermo.** Revista de Direito da FDV, ISSN 2224-4131, vol. 3, 2018. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/INDICE\\_POR.htm](https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/INDICE_POR.htm). Acesso 09 de abr. 2022.

IBAM, Instituto Brasileiro de Administração Municipal. **Combate ao tráfico de pessoas: um desafio para as políticas pública.** 3 ed. Rio, 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial – esquematizado.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LADEIA, Anyse Cynara Teixeira. **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional.** Centro Ruy Barbosa, ed. 3, vol. 4, 2020. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/4664>. Acesso em 09 de mai. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada – vol. Único, 8º ed. atual. e ampl.** Bahia, Editora JusPodvim, 2020.

MAHON, Larissa de Alencar. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na fronteira brasil-venezuela: desafios e formas de prevenção e combate ao ilícito.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.7.n.6. jun. 2021. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1368/586>. Acesso em 09 de abr. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020. 2 ed. 2020.** Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas\\_2017-2020.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf). Acesso em 12 de abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS, Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal.** Notícia, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/crime/marco-legal.html>. Acesso em 23 de abr. 2022.

NOORANI, Unicef. **Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo.** Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em 23 de mai. 2022.

PINHEIRO, Valéria Mendes. **Protocolo de palermo e as medidas de enfrentamento ao tráfico de mulheres com fim de exploração sexual: como suprimir a vulnerabilidade social.** 6 ed. São Paulo: Abrant, 2019.

RANDOW, Gisele. **Trafico de pessoas, vulnerabilidade e coerção moral como fatores impulsionadores: análise dos dados do relatório recente do ministério da justiça e segurança pública.** Sociedade, ciência e tecnologia, 2021. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2934>. Acesso em 9 de abr. 2022.

RIBEIRO, Maria Luiza Lombardi. **Tráfico internacional de pessoas à luz da legislação brasileira e o direito comparado.** Rev. Intociencia, ISSN 2177 3645, ed. 21, 2021. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20210618131928.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210618131928.pdf). Acesso em 09 de abr. 2022.

ROCHA, Thays Cristhyna Alves Braga. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Artigo científico, repositório da PucGoias, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/255>. Acesso em 12 de abr. 2022.

SILVA, Higor Marques. **Tráfico humano para fins de exploração sexual.** Três Pontas, 2021.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho da; MATTOS, Fernanda Caroline Alaves de. **Tráfico de pessoas: uma análise da lei nº 13.344 à luz dos direitos humanos.** Rev. Direitos Humanos e Democracia, São Paulo: Editora Unijuí, 2019.

SILVA, Nathalia Quiossa Batista da; TYMKIW, Anna Carolina. **Tráfico de mulheres para fins da exploração sexual: O crime organizado da indústria do sexo durante a pandemia Covid-19**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2021.

SIQUEIRA, Ester Wagner; MURATORI, Mariana Teixeira; MARQUES, Milton Lopes. **Tráfico internacional de pessoas: o conflito entre o meio jurídico e a realidade social de mulheres transexuais e travestis brasileiras**. BELO HORIZONTE. V. 1, N. 2, 2021.